

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2015

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao articulado do Projeto em epígrafe:

Prevê a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais a repórteres fotográficos e cinematográficos e trabalhadores assemelhados quando exercerem a atividade em condições de risco de vida e integridade física.

Art. 1º Farão jus a apólice de seguro de vida e acidentes pessoais os repórteres fotográficos e cinematográficos e trabalhadores assemelhados quando exercerem atividade externa com exposição a risco à própria vida ou integridade física, na cobertura de eventos públicos ou manifestação política ou social, em que ocorra intervenção ou acompanhamento das forças de segurança pública, ou para cobertura de fatos de caráter policial ou criminal,

§ 1º A apólice será contratada pela empresa, para pagamento de indenização ao próprio segurado ou aos beneficiários deste, conforme o caso, na ocorrência de eventos como óbito, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, durante a prestação do serviço profissional.

§ 2º O valor e a abrangência da cobertura serão estabelecidos, em acordo ou convenção coletiva, levando-se em consideração a natureza do evento, o salário devido ao profissional no mês em que tiver trabalhado externamente, na cobertura de eventos de risco, conforme definição do *caput* deste artigo, e o tempo de exercício da mesma função na empresa.

§ 3º Ficam dispensadas do que prevê o *caput* deste artigo as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, cujos profissionais estejam cobertos também em relação aos eventos a que se refere o dispositivo, para os mesmos sinistros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame do conteúdo normativo do Projeto demonstra o propósito de impor em lei, de forma generalizada e preestabelecida, o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade em prol de “fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados”, em situações de risco hipotéticas e genéricas mencionadas nos arts. 1º e 2º do Projeto.

A tal efeito, o Projeto cuida de proteção que não condiz, a rigor, com a imprevisibilidade ou gravidade da exposição, a ser apurada circunstancialmente e em cada caso, ou à vista das esporádicas e aleatórias condições adversas à saúde ou à segurança pessoal, sob as quais possa operar o profissional e que, quando comprovadamente verificadas, na forma da regulamentação vigente e de perícia técnica, devam fundamentar a concessão.

Com tal desiderato, de forma predisposta, admite antecipadamente reinantes os requisitos específicos de cada adicional, independente de qualquer análise e comprovação: deixa de ser adicional de risco funcional para se converter em gratificação salarial da função.

Demais disso, há série de reparos pontuais a serem feitos, a começar pelo inciso I do art. 1º, a cujo teor o adicional de insalubridade será assegurado àqueles profissionais que “no deslocamento e ou desempenho de suas atividades transportem para uso profissional, equipamentos e acessórios fotográficos e cinematográficos” – não se exigindo qualquer limitação de peso, por exemplo, como se verifica na legislação pertinente. Assim, a simples posse de um minúsculo equipamento digitalizado, um *pendrive*, uma lente ou algo similar, de peso insignificante, já determinaria a obrigatoriedade de pagamento.

A sua vez, no inciso II, que associa o adicional ao desempenho de atividades “em contato com agentes insalubres”, regulação vigente aponta no sentido de observar-se os procedimentos legais, mormente a perícia técnica, desde que se afigura inadequada e até problemática a predefinição em lei de atividades que, independente de qualquer avaliação concreta e atual, sejam tidas por insalubres.

Sob prisma outro, oportuno mencionar que, na atualidade, para o exercício das profissões de fotógrafo, *cameraman* e cinegrafista (melhor dizendo, repórter cinematográfico) só por exceção e em órgãos ou veículos de comunicação qualificados como microempresas, localizados em distantes e pequenos centros urbanos, se poderiam ainda encontrar equipamentos defasados em termos de tecnologia e recursos de captação e tratamento de imagem e som.

Quanto ao inciso III, não menos inadequada ou incongruente se revela sua redação, ao prever adicional de insalubridade a profissionais que “desempenhem suas atividades em situações de calamidade”, seja pelo fato de que calamidade se caracteriza pela eventualidade, não pode ser agente permanente, seja porque o exercício continuado da profissão se passa em estúdios ou recintos e auditórios, quando não há demanda de trabalho externo.

Em suma, não há cogitar fatores ou agentes de insalubridade quando, na atualidade, o fotojornalismo e o audiovideojornalismo se valem de instrumentos portáteis e leves ou levíssimos, com alta tecnologia eletrônica e digital para captação, registro e tratamento de som e imagem, até mesmo comportando gravação e/ou transmissão por celulares, smartphones e tablets, abandonando, de forma inexorável, o manuseio das antigas câmaras ou aparelhos fotográficos.

Descompassos normativos semelhantes emergem do art. 2º quando este estabelece a concessão prévia, ou preestabelecida, de adicional de periculosidade nas hipóteses constantes dos incisos I e II, basicamente por ignorar os procedimentos e perícias exigíveis legalmente para sua comprovação.

Demais disso, o inciso I impõe o pagamento do adicional de periculosidade àquele profissional “obrigado a utilizar transporte precário”, sem dizer o que define a precariedade do transporte e se essa constatação realmente é fator de risco à vida, senão aquele risco comum a toda a população que se serve do mesmo meio de locomoção.

Passando ao inciso II, também aqui se pretende obrigar o pagamento do dito adicional quando o profissional “atue em locais de reconhecido risco de vida”, cuja imprecisão conceitual dispensa maiores comentários, porquanto o País vivencia o clima de criminalidade difusa, disseminada indistintamente, mormente nos centros urbanos, a conta do crime organizado e outras mazelas individuais ou sociais.

Enfim, tal como proposto, em termos de gratificação ou adicional, na realidade o benefício carece de consistência protetiva, seja por seu caráter eventual, seja por relevar a extensão dos gravames que, efetivamente, possam advir do “risco” a que eventualmente o trabalhador fique exposto, que pode materializar-se no trajeto para o local da atividade ou durante o desempenho de suas funções.

Há ainda outras considerações que não devem ser omitidas. É que citado dispositivo se mostra dissonante das atividades profissionais dos operadores de câmera que, diferentemente dos repórteres fotográficos e cinematográficos, não atuam externamente às emissoras ou jornais – portanto, em regra, não poderiam ser abrangidos pela norma em foco.

Conceitualmente, o repórter cinematográfico, tradicionalmente conhecido como cinegrafista, é o profissional de jornalismo responsável pela captação de imagens em ambiente externo, e, internamente, por auxiliar no processo de construção da notícia, podendo ou não estar sob a supervisão de um diretor. Já o operador de câmera é profissional radialista, como responsável por captar imagens em estúdios fechados, sob orientação e supervisão de um diretor de imagem.

Em conclusão, por um lado, a matéria equivocadamente refere-se a profissional que não atua externamente, não devendo pois figurar no preceito; e, por outro lado, em relação aos que realmente atuam em trabalho de campo, eventualmente

em áreas de conflito social, ou onde se desenrolam episódios de cunho policial, a norma em si não oferece solução capaz de atender aos interesses laborais e ao perfil econômico microempresarial da maioria dos órgãos de imprensa.

Apenas se cria mais um fator oneroso às folhas das empresas setoriais, que irá repercutir sobre grandes e médios órgãos da imprensa, mas principalmente alcançará empresas de diminuto porte e capacidade econômica, que representam a esmagadora maioria dos veículos de comunicação social. As consequências são óbvias: redução de postos ou ocupações, maior ausência ou distanciamento da mídia em relação aos fatos do cotidiano das comunidades, prejuízos incalculáveis ao direito de informação e comunicação de toda a sociedade.

As objeções ou reparos antes focados deixam à mostra a desvalia do adicional salarial para compensar ou beneficiar trabalhadores, nas situações de risco e condições exigidas pela natureza do exercício profissional *in loco*, em áreas ou eventos que possam trazer risco à integridade física ou à vida do jornalista.

Em verdade, os profissionais precipuamente ocupados em trabalho externo, a exemplo dos repórteres fotográficos e cinematográficos de modo geral, necessitam é de apólices de seguro para cobertura à vida ou incolumidade física nas situações de risco efetivo ou potencial, mutuamente negociadas entre os entes sindicais representativos das categorias e dos empregadores, para prover uma justa indenização ao prestador ou à sua família, quando se materializarem acidentes ou incidentes no exercício de suas atividades.

A tal efeito, o montante da cobertura e os sinistros a serem cobertos deverão ser objeto de negociação coletiva para constar de acordos ou convenções, tendo como parâmetros a natureza do evento, o salário devido ao profissional no mês em que tiver trabalhado externamente, na cobertura de eventos de risco, e o tempo de exercício da mesma função na empresa.

Dessa obrigação específica a empresa jornalística ou emissora de radiodifusão apenas poderá ficar dispensada se já possuir apólice de seguro em grupo, contratada para a generalidade de seu quadro de colaboradores, com abrangência das mesmas situações de risco e coberturas de sinistros a que visa compensar.

Tais os fundamentos e objetivos da presente Emenda, que endereço ao descortino dos ilustres Colegas.

Sala de Reuniões da CTASP, em de de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO** (DEM-PB)